



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.013804/96-27
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.560
RECURSO Nº : 121.147
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

- 1) É possível a revisão de lançamento com base em elementos concretos e idôneos.
- 2) Laudo Técnico que não atenta aos requisitos constantes da NBR 8799/85 da ABNT, não indica as fontes pesquisadas e não apresenta a ART não serve como prova para fins de revisão de lançamento.
- 3) RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.147
ACÓRDÃO Nº : 301-29.560
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1995, na qual constam os seguintes dados:

VTN Declarado : 10.987,52
VTN Tributado : 192,847,47
Área Total do Imóvel : 2.078,3 ha
ITR : 9.256,67

Aduz a impugnante que com base no Valor da Terra Nua por hectare fixado pela Instrução Normativa nº 58 de 18/10/96, de R\$ 203,49./ha, foi lançado o ITR.

A impugnante apresentou avaliação e informações técnicas fornecidas pelo Engenheiro Roberto Kennedy Santos, inscrito no CREA sob o nº 61.967/D, na qual é informado o valor de R\$ 100,00 por hectare. Aduziu, também, que a área aproveitável da Fazenda Santa Rita é de 937,00 ha com pastagem nativa e 6,5 ha com plantação de eucaliptos .

Juntou os documentos de fls. 4 a 24.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, foi o lançamento considerado parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 31/34, assim ementada:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
VALOR DA TERRA NUA.**

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.147
ACÓRDÃO Nº : 301-29.560

ERRO DE FATO

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no processamento da notificação do imposto, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

Lançamento parcialmente procedente na parte objeto do litígio.

A D. Autoridade julgadora houve por bem declarar ser possível a revisão do lançamento, porém o laudo deve trazer de forma específica os dados relativos ao imóvel avaliado e deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, em conformidade com o que dispõe o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94.

No entender da autoridade julgadora, o laudo apresentado não traz elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade em 31/12/95 e não atende às normas da ABNT.

No que se refere à área aproveitável do imóvel, a autoridade julgadora acatou o inconformismo do impugnante e determinou a alteração dos quadros 04, 05 e 08 da notificação de lançamento do ITR, uma vez que foi apresentada a DITR - exercício 95 no prazo hábil, nela contendo as alterações relativas à utilização da propriedade rural.

A notificação de lançamento retificada de fls. 36 assim contém:

VTN Declarado : 16.602,49
VTN Tributado : 192,847,47
Área Total do Imóvel : 2.078,3 ha
ITR : 482,11

Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário sustentando, no mérito, que a prova apresentada deve ser aceita como prova suficiente para comprovar o erro no lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.147
ACÓRDÃO Nº : 301-29.560

VOTO

O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3º, da Lei nº 8.8847/94.

No caso, o laudo técnico subscrito pelo Engenheiro Roberto Kennedy Santos limita-se a descrever o imóvel e a identificar as áreas nele contidas, estimando um valor de R\$ 100,00 por hectare.

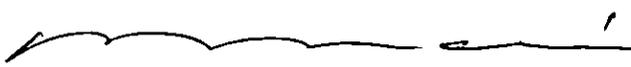
Nele, contudo, não há outros dados especificamente relacionados com a aferição do valor base por hectare do imóvel rural, não se achando, portanto, revestido das formalidades e exigências técnicas mínimas.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do CTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Deste modo, o documento apresentado pela recorrente não atende aos requisitos legais especificados nas normas mencionadas, não trazendo em si elementos concretos relativos à área do contribuinte e aos paradigmas que dariam sustentação ou que justificassem a revisão/redução solicitada.

Pelo exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.013804/96-27

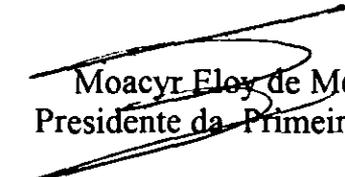
Recurso nº : 121.147

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.560.

Brasília-DF, 19.02.01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Soaff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL